



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01123/08

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO. Procedência Parcial. Obras não executadas. Imputação de débito solidária ao ex-Gestor e Representantes Legais das empresas Construtoras. Aplicação de multa ao ex-Gestor. Recomendações. Baixa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01563/15

O Processo em pauta trata de Denúncia feita pelo Prefeito do Município de Curral Velho, no exercício de 2007, Sr. Luís Alves Barbosa, sobre irregularidades com obras ocorridas na Prefeitura Municipal, no exercício de 2004, cuja responsabilidade é atribuída ao Ex Prefeito, Senhor Manoel Felisberto Gomes Barbosa.

A Denúncia encaminhada ao TCE-PB noticia acerca da existência de pagamentos de Obras/Serviços de Engenharia não realizados, relativo ao exercício de 2004, abaixo discriminados:

- 1 Recuperação de dois Açudes – em Sítios Lagoa e Balança
- 2 Recuperação Açude – Sítio Lança
- 3 Recuperação de dois Açudes – em Sítios Mororó e Corujão
- 4 Construção de uma casa p/ doação ao Sr. Manoel Zito Batista
- 5 Construção de uma casa p/ doação ao Sr. Francisco Florentino da Silva

Após análise dos fatos denunciados, o Órgão Técnico desta Corte de Contas, em Relatório de fls. 131/138, concluiu pela impossibilidade de se constatar se houve ou não a realização de serviços no ano de 2004 e pela necessidade de serviços de manutenção/conservação nos quatro açudes (Lagoa, Balança, Lança e Mororó), evitando-se, assim, danos irreparáveis. Concluiu, ainda, que, em relação à construção das 02 (duas) casas para doação, não há documentos que comprovem o local onde foram construídas, sendo necessária a glosa dos valores pagos, quais sejam, R\$ 13.700,00 e R\$ 9.371,00.

Devidamente notificados (fls. 140/147), o ex e o atual Prefeito de Curral Velho, respectivamente, Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza (inclusive, por edital) e Sr. Luís Alves Barbosa, remaneceram inertes e não acorreram aos autos.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE/PB, em Parecer da lavra do então Procurador, Dr. André Carlo Torres Pontes, às fls. 150/154, pugnou pela citação das empresas contratadas, por meio de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem justificativas, ante a possibilidade de responsabilidade solidária pelos valores não comprovados.

Conquanto tenham sido notificadas (fls. 156/162), as empresas Construtora Ipanema e Somar Construtora não apresentaram qualquer manifestação.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* Especial que, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, entendeu restar evidenciada a ocorrência de malversação do dinheiro público e dano ao erário, razão pela qual opinou pelo(a):

- a) Procedência parcial da presente Denúncia;
- b) Imputação de débito solidariamente ao ex-Gestor Responsável, Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza, bem como às empresas Construtora Ipanema LTDA (CNPJ 04.202.582/0001-40) e Somar Construtora LTDA (CNPJ 05.309.592/0001-41), na forma indicada no parecer de fls. 150/154, nos valores constatados pela d. Auditoria, relativo ao pagamento indevido de suposta Construção de 02 (duas) casas para doação;
- c) Aplicação de multa à referida Autoridade, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB;
- d) Recomendação à Administração Municipal no sentido de não repetir a falha ora detectada em procedimentos futuros e à Auditoria para que a situação dos Açudes inspecionados seja devidamente averiguada na Prestação de Contas do Município de Curral Velho, do exercício em curso.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os fatos denunciados sob exame nos presentes autos consiste, em síntese, no pagamento e não realização de Obras/Serviços de Engenharia de Recuperação de cinco Açudes, bem como no pagamento e não construção de duas casas para doação.

Quanto às obras de engenharias nos açudes, atestou a Unidade Técnica que, de acordo com a situação atual dos açudes e em virtude do longo transcurso de tempo (ano de 2004), não há condições de se constatar se houve ou não a realização de algum tipo de serviço, e que a vegetação (rasteira e arbustos) está presente em todo o “maciço” desses Açudes, necessitando, assim, de serviços de manutenção/conservação para evitar danos irreparáveis, tais como o rompimento dessas barragens. Desta forma, corroboro com o entendimento do MPJTCE, no sentido de que a atual situação dos Açudes inspecionados seja devidamente averiguada pelo Corpo Técnico desta corte de Contas, em sede de análise de Prestação de Contas Anual do Município de Curral Velho.

No que se refere à construção e doação de 02 (duas) casas, no ano de 2004, mediante realização de inspeção *in loco* no Município de Curral Velho, a Equipe Técnica constatou não haver documentos que comprovem o local onde foram construídas as casas. Ademais, há nos autos Laudos Técnicos atestando que as obras não foram realizadas (fls. 34 e 37), o que torna passível a exigência de devolução ao erário dos valores indevidamente gastos.

A reparação dos danos e/ou prejuízos causados ao erário é de responsabilidade de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, à luz do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal.

No caso vertente, recorrendo ao nosso digesto civil, verifica-se que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Com efeito, tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. Como bem salientou o *Parquet*, o Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, assim decidiu:

“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.” (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).

No caso *sub examine*, o gestor pagou valores a empresas de construção civil sem haver a completa comprovação dos gastos, o que torna legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também das entidades contratadas, na figura de seus legítimos representantes, que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva demonstração de seu crédito.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que os membros da eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas:

- 1) Julgue **Parcialmente Procedente** a Denúncia feita pelo Prefeito do Município de Curral Velho, no exercício de 2007, Sr. Luís Alves Barbosa, sobre irregularidades com obras ocorridas na Prefeitura

Municipal, no exercício de 2004, cuja responsabilidade é atribuída ao Ex Prefeito, Senhor Manoel Felisberto Gomes Barbosa;

- 2) **Impute débito**, no valor total de **R\$ 23.071,00 (vinte e três mil e setenta e um reais)**, que corresponde a **572,76 UFR-PB**, ao ex-Gestor Responsável, **Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa**, sendo **R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais)**, equivalente a **340,12 UFR-PB**, imputados solidariamente com a **empresa Somar Construtora Ltda** (CNPJ 05.309.592/0001-41), e **R\$ 9.371,00 (nove mil, trezentos e setenta e um reais)**, que corresponde a **232,64 UFR-PB**, imputados solidariamente com a **Construtora Ipanema LTDA** (CNPJ 04.202.582/0001-40), nas pessoas de seus representantes legais, relativos ao pagamento indevido de suposta Construção de 02 (duas) casas para doação, assinando-lhes o prazo de **30 (trinta) dias** para que seja efetuado o recolhimento voluntário e comprovado a esta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. **Manoel Felisberto Gomes Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Curral Velho, no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Curral Velho, no sentido de não repetir a falha ora detectada em procedimentos futuros e à Auditoria para que a situação dos Açudes inspecionados seja devidamente averiguada na Prestação de Contas do Município de Curral Velho, do exercício em curso;
- 5) **Determine** a baixa dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o Voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01123/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **Parcialmente Procedente** a Denúncia feita pelo Prefeito do

Município de Curral Velho, no exercício de 2007, Sr. Luís Alves Barbosa, sobre irregularidades com obras ocorridas na Prefeitura Municipal, no exercício de 2004, cuja responsabilidade é atribuída ao Ex Prefeito, Senhor Manoel Felisberto Gomes Barbosa;

- 2) **Imputar débito**, no valor total de **R\$ 23.071,00 (vinte e três mil e setenta e um reais)**, que corresponde a **572,76 UFR-PB**, ao ex-Gestor Responsável, **Sr. Manoel Felisberto Gomes Barbosa**, sendo **R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais)**, equivalente a **340,12 UFR-PB**, imputados solidariamente com a **empresa Somar Construtora Ltda** (CNPJ 05.309.592/0001-41), e **R\$ 9.371,00 (nove mil, trezentos e setenta e um reais)**, que corresponde a **232,64 UFR-PB**, imputados solidariamente com a **Construtora Ipanema LTDA** (CNPJ 04.202.582/0001-40), nas pessoas de seus representantes legais, relativos ao pagamento indevido de suposta Construção de 02 (duas) casas para doação, assinando-lhes o prazo de **30 (trinta) dias** para que seja efetuado o recolhimento voluntário e comprovado a esta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 3) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. **Manoel Felisberto Gomes Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Curral Velho, no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva;

- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Curral Velho, no sentido de não repetir a falha ora detectada em procedimentos futuros e à Auditoria para que a situação dos Açudes inspecionados seja devidamente averiguada na Prestação de Contas do Município de Curral Velho, do exercício em curso;

- 5) **Determinar** a baixa dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de abril de 2015.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto Relator

Representante do Ministério Público Especial